



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-27/042/100014/2018

Data: 20/08/2018 Fls.

ID _____ Rubrica _____

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 91/2018 - DESPACHO DO
PREGOEIRO – EMPRESA COUTOFLEX INDUSTRIA DE
MANGUEIRAS LTDA - ANÁLISE DE RECURSO EM
LICITAÇÃO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCÍDO –
ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR PARA
DECISÃO.

RECORRENTE: COUTOFLEX INDUSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA (CNPJ:
02.655.093/0002-07)

RECORRIDO: PREGOEIRO DA SEDEC.

Trata-se de RECURSO interposto contra atos do Pregoeiro praticados na sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 91/2018 (Processo nº. E-27/042/100014/2018), que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MANGUEIRAS TIPO IV E ESGUICHOS**.

A RECORRENTE se insurge contra Ato deste Pregoeiro que decidiu por declarar a empresa F J FRANCO MATERIAIS DE SEGURANÇA EPP vencedora da disputa do item 03 do PE 91/18.

Isto posto, passo a análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Doutrinariamente os pressupostos recursais, no caso do Pregão Eletrônico, são: sucumbência/interesse, legitimidade, manifestação prévia e motivada em sessão, tempestividade das razões escritas. Este último prescindível, conclusão que se tira de mandamento do próprio Edital, mais precisamente o item 14.3.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-27/042/100014/2018

Data: 20/08/2018 Fls.

ID _____ Rubrica _____

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Da sucumbência/interesse de agir

Presente o interesse de agir da Recorrente, considerado que a declaração de vencedora da disputa do item 03 da empresa F J FRANCO MATERIAIS DE SEGURANÇA EPP evidentemente vai contra seus interesses.

Da legitimidade

A recorrente tem legitimidade para interposição do recurso uma vez que participou do Pregão Eletrônico 91/2018, ofertando proposta e manifestando oportunamente seu recurso via Sistema.

Da manifestação prévia e motivada

Ônus perfeito e tempestivamente cumprido.

Da tempestividade das razões escritas

De acordo com o que preceitua instrumento convocatório, o licitante interessado em interpor Recurso deve manifestar-se por meio do SIGA, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, seria concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro. Neste contexto, verifica-se que o presente RECURSO fora apresentado dentro do lapso temporal previsto.

Em conclusão, presentes os pressupostos de admissibilidade imprescindíveis,

12



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-27/042/100014/2018

Data: 20/08/2018 Fls.

ID _____ Rubrica _____

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

consideramos que deve o recurso ser conhecido.

DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS NO RECURSO

De forma primária a Recorrente, empresa **COUTOFLEX INDUSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso contra ato praticado pelo Pregoeiro do certame ao declarar a empresa **F J FRANCO MATERIAIS DE SEGURANÇA EPP** vencedora da disputa do item 03 do PE 91/18.

O recurso, em si, balisa-se em 02 (dois) pontos:

- apresentação de documentação indevida ao solicitado e explicitado no edital;
- apresentação de certificação de conformidade junto a ABNT "vencido".

Por fim a Recorrente solicita em sua peça que seja reconsiderada a decisão da Administração.

Encerrado este breve relatório, passo à análise dos fatos do Recurso.

DOS FATOS

Para contextualização faremos um singelo histórico:

O presente processo de licitação visa a **AQUISIÇÃO DE MANGUEIRAS TIPO IV E ESGUICHOS** seguindo o especificado no Termo de Referência (anexo 01) do instrumento convocatório.

Conforme previsão editalícia, e se fez público no Diário Oficial DOERJ N° 179 de 27/09/18, a disputa de lances do PE 91/18 ocorreria dia 09/10/18 às 10h. Destaca-se



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

que o instrumento convocatório disponibilizava o regramento da disputa, bem como indicava o Sistema Integrado de Gestão de Aquisições do Governo do Estado do Rio de Janeiro – Sistema SIGA como a plataforma eletrônica a ser utilizada.

Encerrada a etapa de lances e classificação o ordenamento dos licitantes deu-se da forma à saber:

Participante	Qtd Licitada	Vi. Unitário Lance	Vi. Total Lance * Qtd.Licit	Marca
F J FRANCO MATERIAIS DE SEGURANÇA EPP	1597 UN	382,00	610.054,00	Kidde
COUToFLEX INDÚSTRIA DE MANGUEIRAS DE INCÊNDIO LTDA	1597 UN	383,00	611.651,00	MARCACOUToFLEX/MODELOPLASTFLEX
VIXNU COMERCIO LTDA-EPP	1597 UN	502,20	802.013,40	Kidde
M.M.G. DE BONSUCESSO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA.	1597 UN	795,00	1.269.615,00	todas
MULTSTOCK LTDA	1597 UN	1.200,00	1.916.400,00	KIDDE
BUCKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1597 UN	1.510,00	2.411.470,00	BUCKA

Como visto, a empresa F J FRANCO MATERIAIS DE SEGURANÇA EPP foi declarada arrematante da disputa do lote 03 com proposta de R\$ 610.054,00. Destaca-



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

se que o valor ofertado é bem inferior ao cotado pelo setor especializado da Administração, conforme se pode constatar no quadro submencionado:

Item	Qtd.Licit	Descrição	Vi. Unit. Estimado	Vi. Total Estimado
3	1597 UN	3 - TUBO INTERNO: BORRACHA VULCANIZADA , CAPA: FIBRA SINTETICA , DIAMETRO: 1.1/2" , PRESSAO TRABALHO: 14 KGF/CM² , COMPRIMENTO: 15 M , TIPO: TIPO 4 , MODELO: INDUSTRIAL , COR: VERMELHA , NORMA: ABNT NBR 11861	516,0963	824.205,79

Seguindo a premissa do edital foi determinado que as empresas arrematantes dos seus respectivos itens enviassem no prazo máximo de 03 (três) dias toda documentação estipulada no instrumento convocatório. Observe tal comando da passagem extraída no chat mensagem do Portal de Compras SIGA:

09/10/2018 16:21:22 - Pregoeiro : Os fornecedores arrematantes dos itens deverão encaminhar, no prazo máximo de três dias úteis, a documentação de habilitação na forma prevista no edital, juntamente com a nova proposta de preços bem como a amostra do produto cotado em conformidade com a especificação técnica do objeto para a Caixa Postal 6509, CEP: 20050-971 ou diretamente neste Departamento no endereço disposto no instrumento convocatório.

De forma **TEMPESTIVA** todas licitantes arrematantes à época entregaram a documentação habilitatória e amostras devidamente acompanhadas de seus certificados de conformidades, sendo que estas foram remetidas ao setor técnico especializado da Administração, Diretoria Geral de Apoio Logístico, para análise e emissão de parecer.

Conclusa a fase habilitatória a empresa COUTOFLEX INDUSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA foi declarada vencedora dos itens 1 e 2; F J FRANCO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

MATERIAIS DE SEGURANÇA EPP, do item 03 e a disputa dos itens 4 e 5 Fracassadas.

Dá análise da peça da Recorrente a mesma destaca um quadro especificando os documentos apresentados pela proponente, apontando, inclusive, a paginação do processo. Caberia um mínimo de parcimônia da licitante para verificar que os atestados atualizados foram apresentados **dentro do prazo legal estabelecido no instrumento convocatório** e devidamente autuados ao processos. A documentação técnica atualizada foi apresentada tempestivamente em envelope lacrado conjuntamente a amostra, fato este que gerou a introjeção posterior nos autos.

Outrossim, todas as amostras e documentações técnicas dos licitantes foram enviadas e recebidas **ao mesmo tempo** no protocolo da Diretoria Geral de Apoio Logístico, conforme se fez constar na peça "*Atestado de Recebimento*", esta presente nos autos em fl. 468.

Ressalva-se que a cronologia processual foi inteiramente respeitada não sendo introjetada qualquer peça de forma ilegal por parte dos membros da comissão de licitação. Refuta-se com máxima veemência qualquer tentativa da Recorrente ao argüir suspeitas quanto a possível introdução de documentos a despeito dos preceitos legais que regem a contratação pública. Todos os militares desta Coordenação pautam seus atos aos princípios da Administração Pública, mantendo uma linha reta e proba nos atos a serem cumpridos.

DO DIREITO

Primeiramente, cabe ressaltar que a licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-27/042/100014/2018

Data: 20/08/2018 Fls.

ID _____ Rubrica _____

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Federal), pelo qual, *“todos são iguais perante a lei”* e pela escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados.

A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, o princípio da legalidade vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Neste viés, valeu-se o Administrador do mérito administrativo, ao elaborar o instrumento convocatório, para escolher dentro de sua conveniência e oportunidade, com critérios razoáveis e proporcionais, o que melhor atende as necessidades técnicas do órgão requisitante do serviço e, conseqüentemente, o que melhor atende ao interesse público. Assim, o Edital estabeleceu aos licitantes uma imposição de parâmetros habilitatórios e estes tornaram-se regra para todos que quisessem participar da disputa.

De pronto deve-se destacar que dentre as atribuições do Pregoeiro eleva-se a de atestar que as propostas estejam de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria, com princípios legais norteadores da Administração Pública e com que foi determinado pelo edital. Confirmar se o objeto ofertado é compatível em sua descrição e se cumpre os demais requisitos exigidos para a licitação, e se os valores contidos nas propostas também atendem às formalidades do instrumento convocatório.

Nesta toada, destaca-se que o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nota-se com uma clareza cristalina que a norma licitatória trouxe, conforme demonstrado no dispositivo supramencionado, especificamente em seu art. 30, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação dar-se-á mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade **compatível** com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Não existe comando leal que implique que atestados de capacidade técnica sejam descritos *ipsis litteris* ao objeto da futura contratação. O legislador almejava na concepção do dispositivo que a Administração celebre contratos com empresas que demonstrem a capacidade de cumprir a futura avença e não impor limites que alijem possíveis participantes.

Nesse sentido, como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

Assim sendo, com esteio de verificar as informações contidas no referido atestado de capacidade técnica, em consulta ao portal da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo constata-se que a licitante F J FRANCO MATERIAIS DE SEGURANÇA firmou contrato com a referida empresa pública. Outrossim, o objeto daquela avença decorre do Pregão Eletrônico nº 020/2015 – Processo nº 021/2015 cujo objeto era a aquisição de Materiais de proteção contra incêndio para todas as Unidades Armazenadoras e Entrepósitos da CEAGESP.

Não resta qualquer dúvida que, conforme consta no referido atestado apensado ao processo em fl. 396, que o fornecimento de mangueira de combate incêndio, abrigo de mangueira, esguicho regulável, esguicho jato sólido, adaptador Storz, registro globo e chave storz tem total similaridade com o objeto do presente certame licitatório.

No intuito de pacificarmos qualquer dúvida acerca ao tema trazemos mais um entendimento. A Egrégia Corte de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

Ratificamos mais uma vez que a Lei de Licitações determina que os atestados para comprovação da capacidade técnica apresentem o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. É clara a vedação de que os atestados façam referência a objetos idênticos aos licitados, seja em características, seja em quantidade, assim, se o atestado indicar o



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

fornecimento de produtos similares, deve ser aceito.

Informativo do TCU

SEGUNDA CÂMARA

Aceitação, pelo pregoeiro, de atestado de capacidade técnica envolvendo objeto similar

Por meio do Acórdão n.º 791/2010, a Segunda Câmara julgou improcedente representação que apontava indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 36/2009, conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto era a aquisição de mobiliários escolares, constituídos de conjuntos de mesas e cadeiras para aluno e para professor, e de mesas acessíveis a pessoas em cadeira de rodas. Contra o aludido acórdão, a representante opôs embargos de declaração, apontando omissão na instrução da instrução técnica, na qual se baseara o acórdão embargado, por não terem sido “apreciados argumentos colacionados na representação proposta”. Alegou, em síntese, que a proposta do consórcio vencedor do certame não atendeu ao disposto no instrumento convocatório, no que diz respeito à quantidade mínima de 10% exigida, uma vez que os atestados apresentados não comprovavam a experiência no fornecimento de mobiliário escolar “compatível, em características, prazos e quantidades, com o objeto da presente licitação”. Em seu voto, o relator entendeu que os embargos não mereciam ser acolhidos, uma vez que a instrução da unidade técnica, que fundamentou o julgamento pela improcedência da representação, teria analisado exaustivamente a omissão suscitada. Ao contrário do alegado pelo embargante, defendeu que “o fato de o pregoeiro habilitar a proposta técnica do consórcio [...], aceitando como comprovação da capacidade técnica o fornecimento de mobiliários similares, e não somente idênticos, ao objeto da licitação, não atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório”. À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, e da jurisprudência do TCU, não vislumbrou “qualquer impropriedade nessa previsão editalícia”. No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, “não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto”. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008,



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

todos do Plenário. Acórdão n.º 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010.

Quanto ao fato da documentação de caráter técnico ter sido apresentada **TEMPESTIVAMENTE** em envelope apartado do rol dos documentos habilitatórios não retrata qualquer afronta fatal a dispositivo legal. Na verdade alijar o melhor preço da disputa por este fato torna-se-ia temerário e, inclusive, lesivo ao erário público.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Neste sentido destaca-se o entendimento preferido pelo TCU através do acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Também corrobora neste mesmo sentido o seguinte acórdão do Corte de Contas da União

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Ainda:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Ainda que fosse o caso de da ausência da “suposta documentação atualizada apresentada fora de tempo”, fato que não o é, uma simples diligência com o esteio de verificar a existência de certificação vigente como forma de complementar a informação outrora apresentada já seria suficiente.

Conforme já mencionado o poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios, plasmado o art. 43, §3º, da lei de licitações permitiria sanar tal óbice. Leia-se:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tal dispositivo almeja e possibilita a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios, sopesando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*.

Nesse sentido, destaca-se:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

Assim, nota-se que uma simples consulta a página oficial da fabricante possibilitou verificar que as informações constantes no certificado apresentado pela F J FRANCO MATERIAIS DE SEGURANÇA EPP condiz plenamente com a documentação oficial daquela.

Mediante a aprovação das amostras pelo Setor Técnico da Corporação e verificação da autenticidade da documentação ofertada pela licitante vencedora não restou dúvidas de que a amostra ofertada se adéqua ao especificado no Termo de Referência norteador da disputa.

Tal premissa é tão verdadeira que a própria Recorrente, após realizar vistas aos autos do processo e as amostras ofertadas não argüiu em nenhum momento em sua peça recursal óbices ao produto apresentado. De forma tácita subentende-se a aquiescência da reclamante quanto as características técnicas da amostra e seu



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Desta forma, de todo exposto, não merece prosperar a pretensão da Recorrente em nenhum de seus pontos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo o seguinte:

- I) Considero presentes os pressupostos de admissibilidade ao recurso interposto pela Recorrente, conforme estabelecido em legislação específica e com o instrumento convocatório.
- II) **DEIXO DE EXERCER QUALQUER JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, mantendo intacta a decisão de declarar a empresa F J FRANCO MATERIAIS DE SEGURANÇA EPP vencedora da disputa do PE 91/18.
- III) Faço remessa do p.p. ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas, conforme art. 109, § 4º, da lei Federal n.º 8.666/93, a fim de que se efetive a decisão final do presente.

Rio de Janeiro, 14 de 12 de 2018.

RODRIGO DE JESUS MAIA
TEN CEL BM QOC/90 RG 24843
Id Funcional 61335-3

RODRIGO DE JESUS MAIA – TEN CEL BM
Pregoeiro da SEDEC/CBMERJ



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-27/042/100014/2018

Data: 20/08/2018 Fls.

ID _____ Rubrica _____

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO

Diante do exposto, CONHEÇO o Recurso interposto pela empresa **COUTOFLEX INDUSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA**, contra ato do Pregoeiro que declarou a empresa **F J FRANCO MATERIAIS DE SEGURANÇA EPP** vencedora da disputa do item 03 do PE 91/18, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MANGUEIRAS TIPO IV E ESGUICHOS**.

Quanto ao mérito, mantenho a decisão adotada pelo Pregoeiro da SEDEC/CBMERJ, na sessão pública e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 2018.


Sergio Henrique Bastos de Souza
Cargo 000009
RG CBMERJ 10502
SERGIO HENRIQUE BASTOS DE SOUZA – CEL BM
Ordenador de Despesas